



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.902277/2013-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.544 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2023  
**Recorrente** FERTILIZANTES HERINGER S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU HOMOLOGADA PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, como inclusive, aconteceu no caso concreto, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. Aplicação do entendimento exposto no PN COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018. Sumula CARF nº 177

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Inteligência da Súmula CARF nº 177

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, , Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

## Relatório

Trata o presente processo da compensação declarada por meio dos PER/DCOMP's com utilização do direito creditório de R\$ 11.618.558,22 oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006

A DRF/Vitória, por meio de despacho decisório eletrônico proferido em 03/05/2013 (rastreamento nº 050881311, às fls. 13 e 163-170) apurou saldo negativo disponível igual a zero no ano-calendário de 2006 em face de o montante das parcelas de composição do crédito confirmadas (R\$ 2.707.127,21) não ser suficiente sequer para quitar o IRPJ devido (R\$ 5.374.789,57)

Regularmente cientificada por via postal em 13/05/2013 (AR à fl. 14), a reclamante apresentou, em 10/06/2013, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 15-45, instruída com os documentos de fls. 46-141, cujo teor é, resumidamente, o seguinte:

### 1) PRELIMINARES.

- a) argúi que a parcela de R\$ 14.286.220,58 das estimativas não homologadas não poderia ser desconsiderada na apuração do direito creditório indicado, pois ainda é objeto de discussão administrativa nos autos dos processos nº 15586.720001/2011-79 (crédito de Cofins) e 10783.720619/2011-99 (crédito de PIS);
- b) O despacho decisório seria nulo em razão da ausência da descrição da infração, bem como porque a autoridade fiscal deveria ter trazido aos autos fatos e documentos que demonstrassem a inexistência do crédito.
- c) A autoridade fiscalizadora teria descumprido o art. 151 do CTN, o qual determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando houver processo administrativo discutindo a matéria;
- d) argumenta que, tendo decorrido mais de 5 anos, a declaração de compensação do processo administrativo em apreço deve ser considerada homologada tacitamente, conforme manda a lei;

### 2)

M

#### ÉRITO

- a) a compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins (inclusive a composição de saldo negativo);
- b) em caso de não homologação da compensação abre-se ao contribuinte a possibilidade de interposição de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, de modo que o ato administrativo (despacho decisório) que não homologa a compensação deve ter todos os seus efeitos suspensos até que sobrevenha decisão final na esfera administrativa;
- c) caso a compensação seja definitivamente não homologada, a Fazenda deve exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, ajuizando a competente execução fiscal;

- d) o entendimento do Fisco acarreta dupla cobrança do mesmo débito, uma vez que de um lado estará prosseguindo na cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ e CSLL não homologada, e, de outro lado, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem;

Em 05 de setembro de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura do auto de infração, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Com base no disposto nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se desnecessário o pedido de realização de diligência em face de os elementos dos autos serem suficientes para a formação de convicção sobre a matéria.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Cientificada (fls. 280) , a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 282/305, no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio , Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto trata-se de compensação de saldo negativo formado por estimativas não homologadas. Em sua impugnação a ora Recorrente a requereu o sobrestamento do presente processo até que houvesse decisão definitiva nos processos 15586.720001/2011-79 (crédito de Cofins) e 10783.720619/2011-99 (crédito de PIS);

A decisão recorrida indeferiu o pedido por entender que não há como considerar as estimativas compensadas na composição do saldo negativo em face da possibilidade de revisão do ato administrativo. Confira-se:

23. Com relação à alegação de que não há como se desconsiderar essas estimativas na composição do saldo negativo de IRPJ em face da possibilidade de revisão em âmbito administrativo, cumpre destacar que eventual recurso voluntário possuiria apenas efeito devolutivo, ou seja, transfere ao CARF o exame da matéria, nos limites do recurso interposto, para que seja efetuada nova apreciação.

24. Como o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não disciplina a questão, aplica-se a norma prevista no artigo 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos:

*Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.* (Grifou-se)

25. Assim, inexistindo disposição legal em contrário, o recurso não possui efeito suspensivo no âmbito do processo administrativo, razão pela qual são válidas e eficazes as decisões de primeira instância proferidas nos autos dos processos nºs 11543.100064/2005- 10, 15586.720001/2011-79 e 10783.720619/2011-99, enquanto não modificadas por decisão de segunda instância.

26. Nesse sentido, como os indêbitos de PIS e Cofins, discutidos naqueles autos, não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, não há como se considerar confirmada a compensação dos débitos de estimativa de IRPJ, em análise em análise, cuja compensação foi declarada com utilização daquele crédito.

27. Acrescente-se que no exercício do dever/poder da autoridade fiscal de verificar a regularidade do cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes também se insere a análise das compensações por eles declaradas, haja vista tratar-se de extinção de crédito tributário sob condição resolutória de sua posterior homologação, conforme disposto no § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Todavia, não há como se manter o acórdão recorrido, sob pena de cobrança de débito em duplicidade. A compensação das estimativas é uma confissão de dívida. Portanto, se não for homologada ou for homologada apenas parcialmente a compensação, o contribuinte é intimado a realizar o pagamento dos valores confessados.

Contudo, ao contrário do que entendeu a decisão recorrida inadmitir o reconhecimento do crédito indicado para compensação nestes autos, bem como cobrar a estimativa que deixou de ser compensada no outro, configura cobrança do mesmo débito em duplicidade.

Esse também é o entendimento da Receita Federal do Brasil, conforme se verifica pela ementa do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, o qual recebeu a seguinte ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

O referido entendimento foi incorporado à Súmula CARF nº 177 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

Fl. 6 do Acórdão n.º 1402-006.544 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10783.902277/2013-95